



PROCESSO Nº : 13828-2/2011
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS
PROCURADOR : ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

PARECER Nº 2920/2012

1 – RELATÓRIO

01. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJ/MT.

02. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da unidade jurisdicionada em questão, com observância às normas e procedimentos de auditoria



aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são os seguintes gestores:

- **José Silvério Gomes** – Presidente do TJ/MT (de 01.01 a 28.02.11)
- **Rubens de Oliveira Santos Filho** – Presidente do TJ/MT (a partir de 01.03.11)
- **Márcia Regina da Silva Santos** – Diretora do Departamento Financeiro (de 01.03.11 a 28.02.13)
- **Maristela Furtado de Mendonça** – Diretora do Departamento de Manutenção Serviços e Transportes (janeiro a março de 2011)
- **Charles Siervi Lacerda** – Diretor do Departamento de Manutenção, Serviços e Transportes (abril a dezembro de 2011)
- **Alessandra Regina Marques Bueno** – Contadora (de 01.03.09 a 28.02.13)

06. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Relator apresentou às fls. 726 a 779 TCE-MT, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

07. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os gestores foram citados para apresentarem defesa, oportunidade em que apresentaram as manifestações de fls. 797 a 806, 817 a 823, 835 e 836, 839 a 842, 896 a 902, 916 e 917.



08. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 922 a 948, opinando pela manutenção apenas das seguintes irregularidades:

Desembargador José Silvério Gomes – Presidente do TJ/MT de 03.03.10 a 28.02.11

1. (LB 22) Previdência Grave 22 – Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, § 20, da Constituição Federal).

1.1. Não adesão do Tribunal de Justiça ao FUNPREV contrariando o disposto no art. 40, §20, da Constituição Federal. Irregularidade reincidente (LB 22 – Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

2. (LA 05) Previdência Gravíssima 05. Ausência de depósito das disponibilidades de caixa previdenciária em conta separada das demais disponibilidades do ente patronal (art. 1º, parágrafo único; art. 6º, II, da Lei nº 9.717/1998; e art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

2.1. Ausência de conta específica e separada das demais disponibilidades do Tribunal de Justiça, para que se efetue o depósito das disponibilidades de caixa do regime próprio de previdência (parte patronal e segurado), em infringência ao disposto no artigo 1º, Parágrafo único, artigo 6º, II, da Lei n.º 9.717/1998 e artigo 43, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000-LRF. Irregularidade reincidente. (LA 05 – Irregularidades gravíssima, conforme Resolução 17/2010 TCEMT)

3. Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010
3.1. (Bens móveis e imóveis) – Ausência de adoção de medida pelo TJ a fim de regularizar situação de 09 (nove) veículos que se encontram com infrações pendentes na somatória de R\$ 1.308,85 (36,33 UPF-MT), conforme pesquisa realizada no site do DETRAN em 30.03.2011.

Cabe o ressarcimento de 36,33 UPF-MT aos cofres públicos da entidade,



observando-se o art. 72 da LC 269/2007 – Item 4.8. Irregularidade reincidente. (Irregularidade não-classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010)

Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho – Presidente do TJ/MT a partir 01.03.11. – fls. 817 a 823 TCE.

1. (LB 22) Previdência Grave 22 – Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, § 20, da Constituição Federal).

1.1 Não adesão do Tribunal de Justiça ao FUNPREV contrariando o disposto no art. 40, §20, da Constituição Federal. Irregularidade reincidente (LB 22 – Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

2. (LA 05) Previdência Gravíssima 05. Ausência de depósito das disponibilidades de caixa previdenciária em conta separada das demais disponibilidades do ente patronal (art. 1º, parágrafo único; art. 6º, II, da Lei nº 9.717/1998; e art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

2.1. Ausência de conta específica e separada das demais disponibilidades do Tribunal de Justiça, para que se efetue o depósito das disponibilidades de caixa do regime próprio de previdência (parte patronal e segurado), em infringência ao disposto no artigo 1º, Parágrafo único, artigo 6º, II, da Lei n.º 9.717/1998 e artigo 43, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000-LRF. Irregularidade reincidente. (LA 05 – Irregularidades gravíssima, conforme Resolução 17/2010 TCEMT)

Sra. Maristela Furtado de Mendonça – Diretora do Departamento de Manutenção, Serviços e Transportes – Janeiro a Março de 2011 – fls. 839 a 842 TCE.

1. Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010



1.1. (4.8. Bens móveis e imóveis) – Ausência de adoção de medidas pelo TJ a fim de regularizar situação de 09 (nove) veículos que se encontram com infrações pendentes na somatória de R\$ 1.308,85 (36,33 UPF-MT), conforme pesquisa realizada no site do DETRAN em 30.03.2011. Cabe o ressarcimento de 36,33 UPF-MT aos cofres públicos da entidade, observando-se o art. 72 da LC 269/2007 – Item 4.8. (Irregularidade não-classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010)

09. Vieram os autos para análise e Parecer.

10. É o sucinto relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



13. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada em questão, verifico que as contas merecem julgamento pela regularidade com determinações legais, uma vez que as impropriedades remanescentes não comprometerem a sua aptidão.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos, ressaltando que a exposição dos fundamentos ensejadores da conclusão adotada restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1 DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

DESEMBARGADOR JOSÉ SILVÉRIO GOMES – PRESIDENTE DO TJ/MT DE 03.03.10 A 28.02.11

1.1. Não adesão do Tribunal de Justiça ao FUNPREV contrariando o disposto no art. 40, §20, da Constituição Federal. Irregularidade reincidente (LB 22 – Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

16. Para afastar essa irregularidade, o gestor justificou que ainda está



em vigor a Lei Estadual nº 8.875/2008 a qual revogou o § 5º, do artigo 2º, da Lei 8.704/2007 que determinava a obrigatoriedade de adesão do TJ/MT ao FUNPREV, contrariando o artigo 23 da Lei Complementar nº 254/2006. Dessa forma, asseverou que não há imposição legal para o TJ/MT realizar a adesão.

17. Sem razão. A Emenda Constitucional nº 20/1998, alterada, em parte, pela EC nº 41/2003 promoveu profundas modificações no sistema de previdência social, exigindo que todos os entes da federação se adequassem aos novos ditames constitucionais.

19. Porém, antes da EC nº 20/1998, a Lei Federal nº 9.717/1998, alterada pela MP nº 2.187-13/2001 e Lei nº 10.887/2004, já tratava a respeito de regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos Militares dos Estados e do Distrito Federal.

20. O paragrafo 1º do artigo 2º da mesma Lei destaca que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários”. Facultando, ainda, a “constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária”, conforme o disposto no artigo 6º.

21. Foi com esse objetivo que o Estado de Mato Grosso editou a Lei Complementar Estadual nº 202/2004, instituindo o Sistema Previdenciário do Estado de Mato Grosso, custeado com o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias do Estado do Mato Grosso e de seus servidores civis e militares ativos, inativos e pensionistas dos Poderes do Estado, do Ministério Público, das autarquias, fundações e

universidades.

22. Nessa linha, somente com a edição da Lei Complementar Estadual nº 254/2006 foi constituído o Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso – RPPS, com a criação do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso – FUNPREV-MT e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 8.333/2006.

23. Dessa forma, não é facultado ao Tribunal de Justiça a sua adesão ao FUNPREV, visto que a Constituição Federal em seu art. 40, § 20, é clara quando veda a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, bem como mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.

24. Mantém-se a impropriedade, sugerindo-se a determinação para que os benefícios dos servidores migrem para o Fundo de Previdência Único do Estado - FUNPREV, adequando ao comando constitucional insculpido no artigo 40, § 20 de 1988.

2.1. Ausência de conta específica e separada das demais disponibilidades do Tribunal de Justiça, para que se efetue o depósito das disponibilidades de caixa do regime próprio de previdência (parte patronal e segurado), em infringência ao disposto no artigo 1º, Parágrafo único, artigo 6º, II, da Lei n.º 9.717/1998 e artigo 43, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000-LRF. Irregularidade reincidente. (LA 05 – Irregularidades gravíssima, conforme Resolução 17/2010 TCEMT)

25. Para afastar essa impropriedade, a defesa esclareceu que toda a receita arrecadada com o recolhimento da previdência dos segurados e patronal é transferida para a Fonte 115 – Fonte de Recursos de Previdência, por isso não há



depósitos e sim transferências.

26. Informou que o recurso financeiro da fonte 115 é imediatamente utilizado após o pagamento dos salários dos magistrados e dos servidores, visto que não houve sobra de receita previdenciária e sim déficit de execução orçamentária.

27. A irregularidade deverá ser mantida.

28. O controle realizado por Fontes/Destações de recursos, no caso específico da fonte 115 - Recursos de Contribuição para a Seguridade Social de Outros Poderes, está respaldado pela Portaria Conjunta STN/SOF n° 4, de 30/11/2010, 3ª edição, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários – válidos para o exercício de 2011, páginas 122 a 130, que trata da conceituação e normatização sobre as Fontes/Destações de recursos, a saber:

(...)

A classificação orçamentária por Fontes/Destações de recursos tem como objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos. As Fontes/Destações de recursos reúnem certas Naturezas de Receita conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas Fontes/Destações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de Fonte/Destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.



Assim, mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária. Desta forma, este mecanismo contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:

“Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

“Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;”

(...)

O controle das disponibilidades financeiras por Fonte/Destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

29. Esse controle das receitas e despesas previdenciárias por Fonte/Destinação de recursos, fonte 115, não extingue a obrigatoriedade dos depósitos bancários em contas específicas das disponibilidades de caixa, conforme determinam o inciso II do artigo 6º da Lei nº 9.717/98 e o § 1º do artigo 43 da Lei complementar nº 101/2000.

30. A finalidade da Previdência é captar recursos financeiros para financiamento, presente e futuro, dos benefícios previdenciários e, dessa forma, os depósitos bancários devem permanecer em contas específicas para fins de aplicações

financeiras que preservam os valores monetários desses recursos.

31. A não adesão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ao FUNPREV não o desobriga e nem faculta a abertura de contas bancárias específicas para gerir os recursos previdenciários.

32. O fato de o Tribunal administrar e gerir os recursos destinados à Previdência Própria dos Servidores está gerando déficit na execução orçamentária e financeira dos recursos destinados à manutenção dos benefícios previdenciários, conforme admitido pela própria entidade às fls. 802.

33. As receitas arrecadadas das contribuições dos segurados e patronal do exercício financeiro de 2011, conforme fls. 650/651, demonstram:

| Código | Descrição | Orçamento Inicial | Realização até Dez/11 |
|-------------------------|--|----------------------|-----------------------|
| 1.2.00.00.00.00 | Receitas de Contribuições | 75.476.000,00 | 37.488.626,60 |
| 1.2.10.00.00.00 | Contribuições Sociais | 75.476.000,00 | 37.488.626,60 |
| 1.2.10.29.00.00 | Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio | 75.476.000,00 | 37.488.626,60 |
| 1.2.10.29.07.00 | Contribuição do Servidor Ativo Civil | 0,00 | 31.661.393,33 |
| 1.2.10.29.09.00 | Contribuição do Servidor Inativo Civil | 0,00 | 4.314.552,78 |
| 1.2.10.29.11.00 | Contribuições de Servidores Pensionistas Civil | 0,00 | 1.512.680,49 |
| 1.2.10.29.99.00 | Outras Contribuições Previdenciárias | 75.476.000,00 | 0,00 |
| 1.2.10.29.99.02 | Contribuição de Servidores dos Poderes para Previdência Social | 75.476.000,00 | 0,00 |
| ***** | Total das Receitas de Contribuições dos Segurados | 75.476.000,00 | 37.488.626,60 |
| 7.0.0.0.00.00.00 | Receita Intra Orçamentária Corrente | 0,00 | 37.492.141,82 |
| 7.2.0.0.00.00.00 | Receita de Contribuições | 0,00 | 37.492.141,82 |
| 7.2.1.0.00.00.00 | Contribuições Sociais | 0,00 | 37.492.141,82 |
| 7.2.1.0.29.00.00 | Contribuições para o Regime Próprio de | 0,00 | 37.492.141,82 |



| Previdência do Servidor Público | | | |
|--|---|----------------------|----------------------|
| 7.2.1.0.29.01.00 | Contribuição Patronal do Servidor Ativo Civil | 0,00 | 31.667.952,36 |
| 7.2.1.0.29.03.00 | Contribuição Patronal do Servidor Inativo Civil | 0,00 | 4.311.508,97 |
| 7.2.1.0.29.05.00 | Contribuição Patronal do Servidor Pensionista Civil | 0,00 | 1.512.680,49 |
| ***** | Total das Receitas Intra Orçamentárias | 0,00 | 37.492.141,82 |
| TOTAL GERAL DAS RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS | | 75.476.000,00 | 74.980.768,42 |

34. Verifica-se falha no planejamento orçamentário das receitas, pois foram previstas receitas apenas na rubrica **1.2.10.29.99.02** - Contribuição de Servidores dos Poderes para Previdência Social - no valor de R\$ 75.476.000,00, completamente divergente da sua efetiva realização. Sobressai tal dissonância ao constatar no quadro descrito que, embora algumas rubricas não tivessem receita prevista, as mesmas obtiveram realizações, tal como demonstra a identificada pelo código 1.2.10.29.07.00.

35. As despesas previdenciárias (fl. 378) foram realizadas de acordo com o demonstrado abaixo:

| Código | Especificação | Projetos | Atividades | Total |
|-------------------------|---|-----------------|----------------------|----------------------|
| 03.101.9 | PREVIDÊNCIA SOCIAL | 0,00 | 90.779.471,98 | 90.779.471,98 |
| 03.101.9.272 | PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO | 0,00 | 90.779.471,98 | 90.779.471,98 |
| 03.101.9.272.997 | PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO ESTADO | 0,00 | 90.779.471,98 | 90.779.471,98 |
| 03.101.9.272.997.8001 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões – Servidores Cíveis | 0,00 | 84.086.906,71 | 84.086.906,71 |
| 03.101.9.272.997.8040 | Recolhimento de Encargos e Obrigações Previdenciárias de Inativos e Pensionistas do Estado de Mato Grosso | 0,00 | 6.692.565,27 | 6.692.565,27 |

36. No exercício financeiro de 2011, foi auferido em receitas de contribuições dos segurados e da parte patronal o montante de R\$ 74.980.768,42, enquanto o valor das despesas com benefícios previdenciários somaram o montante de

R\$ 90.779.471,98, o que gerou um déficit no valor de R\$ 15.798.703,56, custeados pelos recursos do tesouro estadual.

37. Caso o Tribunal de Justiça aderisse ao FUNPREV, estaria inserido nas regras que regem os regimes próprios de previdência social e, principalmente, seus beneficiários teriam sido incluídos no cálculo atuarial, obrigatório por lei.

38. Assim, diante do déficit de execução orçamentária e financeira dos recursos destinados ao custeio dos benefícios previdenciários, é recomendável, para a harmonia fiscal, que o Tribunal de Justiça amplie a margem de contribuição patronal, pois as alíquotas dos servidores e dos inativos e pensionistas é de no mínimo 11% e, a patronal, de 11% até o dobro daquela estipulada para os servidores (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717/98 e arts. 26 e 28 da ON MPS nº 02/09).

39. Portanto, deve o jurisdicionado adotar urgentes medidas para manter o equilíbrio entre as receitas e despesas destinadas ao custeio previdenciário de seus segurados, sobretudo aderir ao FUNPREV. Necessário, ainda, que se proceda a abertura de contas bancárias para movimentação e aplicações financeiros dos recursos destinados à manutenção das despesas previdenciárias. Tal impropriedade, destaque, é passível de multa no valor de 21 a 40 UPF–MT.

3.1. (Bens móveis e imóveis) – Ausência de adoção de medida pelo TJ a fim de regularizar situação de 09 (nove) veículos que se encontram com infrações pendentes na somatória de R\$ 1.308,85 (36,33 UPF-MT), conforme pesquisa realizada no site do DETRAN em 30.03.2011. Cabe o ressarcimento de 36,33 UPF-MT aos cofres públicos da entidade, observando-se o art. 72 da LC 269/2007 – Item 4.8. Irregularidade reincidente. (Irregularidade não-classificada pela



Resolução Normativa nº 17/2010)

40. Para se defender dessa irregularidade o gestor informou que: a) das multas apontadas apenas duas referem-se ao exercício de 2011; b) ocorreram após o término do seu mandato; c) as demais infrações apontadas referem-se a exercícios anteriores e já foram justificadas no Relatório de Gestão do exercício de 2010, julgada pelo Acórdão nº 4.101/2011.

41. Informa que, conforme o Edital do Leilão nº 001/2011, competia ao arrematante arcar com os valores das infrações existentes nos veículos leiloados.

42. Destaca que em 06.09.11 o Presidente do Tribunal de Justiça determinou a nova avaliação dos veículos dos lotes que restaram sem licitantes interessados, a fim de que se proceda novo leilão.

43. Entre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

44. Pois bem, considera-se dispêndio ilegítimo aquele que não atenda aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, ou ainda, não esteja suficientemente motivado quanto à real necessidade e ao seu valor, de forma a não atender ao viés do interesse público implícito na norma legal, que exige transparência e responsabilidade na gestão fiscal.



45. O ato antieconômico, na maioria da vezes, corresponde a um ato ilegal, consistente na geração despesa sem previsão legal que a ampare, tornando danoso ao erário.
46. Após a análise minuciosa dos autos, detectou-se a existência de despesas antieconômicas, que longe estão de atenderem aos pressupostos necessários à satisfação do interesse público e coletivo, especial aos interesses e às finalidades do Poder Judiciário.
47. Após exame dos autos, há necessidade de se identificar o responsável, ou responsáveis, pelos danos causados ao erário em razão do não pagamento de multas de trânsito junto ao DETRAN, o que, indubitavelmente, acarreta a incidência de multa e juros de mora.
48. Percebe-se o esforço envidado pela Corte de Justiça deste Estado em regularizar a pendência de sua frota junto aos cofres estatais. Outra não é a conclusão, porquanto o número de infrações pendente foi menor que aquelas verificadas nas contas passadas.
49. Cite-se, como reforço da conclusão a que se chega, a existência dos processos administrativos (20/2012, 01/2012) em curso destinados à oferta pública e renovação da frota.
50. Nesses procedimentos parte dos veículos será leiloada e parcela dada em pagamento para a renovação da frota, restando consignado que o adquirente (arrematante ou quem receberá como forma de pagamento) se responsabilizará pelos débitos tributários existentes.



51. Neste ponto, forçoso se atentar para o que dispõe o art. 123 do Código Tributário Nacional, o qual assevera que as convenções entre o Tribunal e eventual adquirente dos veículos não serão oponíveis à Fazenda Pública para fins de modificação da definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária.

52. Desse modo, conquanto os instrumentos a serem celebrados com os particulares não tenham força cogente de modificar norma imperativa do CTN, é dever do Tribunal de Justiça fiscalizar e diligenciar para que aqueles que adquirirão os veículos cumpram o pactuado nas convenções a serem firmadas, notadamente em respeito ao princípio da boa-fé objetiva que norteia as relações obrigacionais.

53. Ademais, restou demonstrado que houve a identificação de alguns condutores responsáveis pelas infrações de trânsito, com o consequente pagamento das penalidades. Quanto àquelas que ainda não tiveram os seus responsáveis identificados, não há dúvida que o jurisdicionado está envidando esforços para saná-las, tal como ocorreu nos casos que tiveram o aval no relatório final da SECEX (fl. 936).

54. De todo modo, anota-se a imperiosa necessidade de regularização de 06 (seis) veículos que se encontram com infrações ainda pendentes, relacionados nos itens 01, 03, 04 e 05 constantes a fls. 935/936, razão pela qual deverá a presente irregularidade ser ponto de controle das contas a serem julgados no ano vindouro, com o fito de constatar a sua normalização.

DESEMBARGADOR RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO – PRESIDENTE DO TJ/MT A PARTIR 01.03.11. – FLS. 817 A 823 TCE.

1.1 Não adesão do Tribunal de Justiça ao FUNPREV contrariando o disposto no art. 40, §20, da Constituição Federal. Irregularidade reincidente (LB 22 – Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

55. O gestor justificou que não há obrigatoriedade de adesão do Poder Judiciário ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso, pois, de acordo com o artigo 23 da Lei Complementar n° 254 de 02.10.2006, o Poder Judiciário poderá aderir gradualmente ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso.

56. Pelos mesmos fundamentos aportados na análise da irregularidade 1 praticada pelo gestor José Silvério Gomes, mantenho a presente impropriedade.

2.1. Ausência de conta específica e separada das demais disponibilidades do Tribunal de Justiça, para que se efetue o depósito das disponibilidades de caixa do regime próprio de previdência (parte patronal e segurado), em infringência ao disposto no artigo 1º, Parágrafo único, artigo 6º, II, da Lei n.º 9.717/1998 e artigo 43, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000-LRF. Irregularidade reincidente. (LA 05 – Irregularidades gravíssima, conforme Resolução 17/2010 TCEMT)

57. A defesa manifestou-se no sentido de que em virtude dos ajustes e adequações nos sistemas da Folha de Pagamento Salarial para pagamento dos inativos e pensionista não foi possível a abertura de uma conta específica para a disponibilidade de caixa previdenciária no ano de 2011.

58. Contudo informou que em 2012 procederá a sua abertura, na qual serão executadas todas as receitas e despesas.

59. Pelos mesmos fundamentos lançados na análise da irregularidade 2 praticada pelo gestor José Silvério Gomes, mantenho a presente improriedade.

SRA. MARISTELA FURTADO DE MENDONÇA – DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO, SERVIÇOS E TRANSPORTES – JANEIRO A MARÇO DE 2011.

1.1. (4.8. Bens móveis e imóveis) – Ausência de adoção de medidas pelo TJ a fim de regularizar situação de 09 (nove) veículos que se encontram com infrações pendentes na somatória de R\$ 1.308,85 (36,33 UPF-MT), conforme pesquisa realizada no site do DETRAN em 30.03.2011. Cabe o ressarcimento de 36,33 UPF-MT aos cofres públicos da entidade, observando-se o art. 72 da LC 269/2007 – Item 4.8. (Irregularidade não-classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010)

60. Contra essa improriedade, a gestora informa que as infrações pendentes de regularização junto ao Detran ocorreram entre 2007 e 2010, dessa forma, por serem infrações antigas não foi possível apurar o responsável, contudo, alega que tais infrações não trarão prejuízo ao Erário, pois:

- Item 01 – a frota de veículos oficiais será dada como parte do pagamento dos veículos novos que serão adquiridos e a pessoa jurídica se responsabilizará pelas infrações pendentes, bem como pela sua transferência.
- Item 02 – foi identificado o condutor do veículo Toyota Corolla placa JZX 9722 e a multa será paga.
- Item 03, 04 e 05 – a frota de veículos oficiais será dada como parte do pagamento dos veículos novos que serão adquiridos e pessoa jurídica se



responsabilizará pelas infrações pendentes, bem como pela sua transferência.

- Item 06, 07 e 09 – esses veículos serão leiloados no Processo Administrativo Leilão nº 01/2012 (ID 238.103), e a liberação dos veículos arrematados só ocorrerá após a integralização do pagamento do lote e a comprovação da legalização de todas as despesas dos veículos junto ao Detran.
- Item 08 – Informa que esse veículo encontra-se à disposição do JECRIM – Juizado Especial Criminal, e que já foi notificado para apurar a responsabilidade de quem deu causa à infração.

61. Pelos mesmos fundamentos da análise da irregularidade 3 praticada pelo gestor José Silvério Gomes, mantenho a mesma conclusão para o fim de sugerir que seja ponto de controle nas contas a serem julgados no ano 2013, referente ao exercício de 2012.

III – CONCLUSÃO

62. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, **o Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações legais das Contas Anuais do Tribunal de justiça do Estado de Mato Grosso**, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade dos gestores Desembargadores José Silvério Gomes – Presidente do TJ/MT (de 01.01 a 28.02.11),

Rubens de Oliveira Santos Filho (a partir de 01.03.11), e da servidora Sr^a Maristela Furtado de Mendonça – Diretora do Departamento de Manutenção Serviços e Transportes (janeiro a março de 2011);

b) pelas determinações aos gestores para:

b.1) que os benefícios dos servidores migrem para o Fundo de Previdência Único do Estado - FUNPREV, adequando ao comando constitucional insculpido no artigo 40, § 20 da Constituição da República;

b.2) que adote urgentes medidas para manter o equilíbrio entre as receitas e despesas destinadas ao custeio previdenciário de seus segurados, enquanto não migre para o FUNPREV;

b.3) que se proceda a abertura de contas bancárias para movimentação e aplicações financeiros dos recursos destinados à manutenção das despesas previdenciárias;

c) para que seja ponto de controle das contas do ano de 2012, a ser julgada no ano vindouro, a regularização de 06 (seis) veículos que se encontram com infrações ainda pendentes, relacionados nos itens 01, 03, 04 e 05 constantes a fls. 935/936 do relatório final da SECEX.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de julho de 2012.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral de Contas